



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 628/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 100/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a reconhecer o direito de domínio útil e posse autorizada por ato infralegal sobre bem imóvel de propriedade do Município, bem como a indenizar a sociedade empresária Fundação Santa Rafaela Ltda.”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo reconhecer o direito de domínio útil e posse sobre bem imóvel de propriedade do Município, bem como a indenizar, pela perda desse direito, a sociedade empresária Santa Rafaela Ltda, em cumprimento a composição judicial formalizada no processo nº 5013639-70.2023.8.13.0223.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o “projeto de lei visa regularizar situação de fato consolidada há muito e, de conseguinte, viabilizar o real e imediato aproveitamento do imóvel a bem do interesse público, afastando a ociosidade que lhe recai, mediante formalização de doação a terceiro, em consonância com a Lei Municipal nº 3.686/94 e nos termos do art. 16, I, “a”, da Lei Orgânica do Município. Conforme documentação anexa e histórico carreado, referido imóvel havia sido objeto de doação, nos termos da supracitada Lei nº 3.684/94, em favor da empresa ACRILAN – Acrílicos Laminados Ltda. Porém, referida donatária não atendeu ao prazo estabelecido para que se efetivasse sua implantação e início das atividades no terreno objeto da doação, motivando, de conseguinte, a reversão do imóvel. Conquanto ainda pendente o registro de tal reversão perante o CRI local, aos 06.1.95 o então Prefeito Aristides Salgado dos Santos emitiu “AUTORIZAÇÃO PARA APROVAÇÃO DE PROJETO”, a qual possui como objeto “uma planta industrial da empresa” Fundação Santa Rafaela, relativamente ao imóvel descrito no art. 1º do Projeto de Lei em questão, asseverando-se, em tal oportunidade, ainda, que: “Ficará sob a responsabilidade do Município a regularização necessária para posterior doação, ressaltando-se as condições estabelecidas na Lei nº 3.684/94”, fazendo alusão à condição do imóvel, ainda registrado sob propriedade da



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

donatária antecedente (ACRILAN). Já no ano de 1998, na gestão de Prefeito diverso, Domingos Sávio, emitiu-se ofício ao Oficial do CRI local solicitando o “cancelamento do registro de escritura pública pertinente ao lote de terreno nº 12”, objeto da doação em epígrafe, tendo em vista a referida reversão e postulada doação em favor da sucessora Fundação Santa Rafaela. Todavia, tal cancelamento não foi levado a cabo, extrajudicialmente. E por tal motivo a própria empresa, Fundação Santa Rafaela, manejou a ação judicial nº 223.98.018041-6, na qual obteve sentença que anulou o registro de propriedade relativo à empresa ACRILAN Acrílicos Laminados Ltda, cujo mandado judicial restou averbado na matrícula respectiva, no CRI, no dia 1º.12.11 (AV. 3-46.406), cujo ato consolidou a reversão do imóvel mencionado acima ao acervo patrimonial do Município. Porém, a doação não chegou a ser formalizada, conquanto a Fundação Santa Rafaela houvesse operado no local, sob realização de encargos que lhes foram informalmente apresentados. Representantes legais da Fundação Santa Rafaela chegaram a apresentar requerimento administrativo visando obter a regularização fundiária, por meio da formalização da doação. Porém, a Administração Municipal publicou o Edital SEMDES nº 20/2023, para chamada pública de eventuais interessados em receber aludido imóvel, para nele operar atividades industriais, com vínculo à satisfação do interesse público e mantendo-se a função social do terreno, para desenvolvimento econômico e geração de novos postos de trabalho; tendo comparecido empresas que apresentaram propostas. Porém, a Fundação Santa Rafaela Ltda, sentindo-se lesada, levou a controvérsia ao crivo do Poder Judiciário, logrando êxito em obter decisão liminar favorável, para suspender o mencionado chamamento público, obstando seu regular desenvolvimento, conforme ação sob tomo 5013639-70.2023.8.13.0223 (Vara de Fazenda Pública e Autarquias). Ocorre, porém, que eventual manutenção da condição ociosa do imóvel público, tal qual se vislumbra momentaneamente, não se coaduna com o propósito social e de interesse público quanto à utilização do bem; de modo a ensejar prejuízos relevantes em caso de persistência de litígio processual, historicamente se desdobrando a anos; condição esse que ensejou a celebração de acordo entre as partes do processo judicial retromencionado, nos termos dos documentos anexos e espelhada nas condições estabelecidas no corpo do Projeto de Lei em tela; para que a mencionada sociedade empresária se abstenha de perseguir a posse e/ou propriedade do imóvel, mediante indenização a ser paga pelo Município. Com isso, viabiliza-se o prosseguimento do mencionado chamamento público e efetiva doação do imóvel a terceiro, sob condições de interesse social, com estabelecimento de encargos a serem observados e manutenção da função social do imóvel, para que fique garantida sua afetação à utilização real e permanente para funcionamento de atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

industrial. Vale consignar, outrossim, que o recurso a ser dispendido pelo cofre municipal para realizar a indenização de que trata o Projeto de Lei será fruto de um dos encargos fixados para a doação do imóvel a outrem, correspondente ao pagamento da quantia equivalente ao valor da avaliação do bem, em favor do Município. Com efeito, a Proposição visa preservar o interesse público, a fim de fomentar o desenvolvimento econômico, mediante reinstalação e real aproveitamento do imóvel para geração de empregos, enquanto, lado outro, prestigia, outrossim, a moralidade administrativa, a boa-fé, a eficiência e segurança jurídica. A medida se molda no esforço de alcançar meios para geração de novos pontos de empregos e, naturalmente, pelo desenvolvimento econômico local, sendo certo que a Proposição ostenta tal escopo primordial”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para reconhecimento de direito de domínio útil sobre bem imóvel de propriedade do Município e pagamento da respectiva indenização pela perda desse direito pelo particular, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal



2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para reconhecimento de direito de domínio útil sobre bem imóvel de propriedade do Município e pagamento da respectiva indenização pela perda desse direito pelo particular nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para reconhecer o direito de domínio útil e posse sobre bem imóvel de propriedade do Município, bem como a indenizar, pela perda desse direito, a sociedade empresária Santa Rafaela Ltda,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

em cumprimento a composição judicial formalizada no processo nº 5013639-70.2023.8.13.0223.

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na resolução de contenda que perdura há longos anos, tendo sido, em parte motivada por ato de responsabilidade do Poder Executivo Municipal à época. A proposta contida no projeto de lei apresentado é parte integrante de composição judicial formalizada para liberar bem imóvel de propriedade da municipalidade destinado à instalação de atividades comerciais e a geração de empregos e renda.

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 100/2023.

Divinópolis, 22 de dezembro de 2023.

Flávio Marra
Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson
Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 100/2023